Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065659-43.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR SEASONS RESIDENCE SERVICE

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 27/10/2026 16:04:42
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

"Trata-se de ação em que parte autora pretende a cobrança indevida de tarifa de esgotamento sanitário c/c repetição dobrada de indébito, já em fase de cumprimento de sentença.
A sentença de mérito em index 333, a qual transitou e julgado, foi proferida nos seguintes termos:
"(...)Com isto, inegável a procedência do pleito autoral.
À conta de tais fundamentos JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para declarar a inexistência do débito relativo à modalidade de serviço de esgotamento sanitário e extinta a obrigação que seria decorrente e ainda condenar a CEDAE a suprimir da conta de cobrança de seus serviços a tarifa de esgoto, bem como a proceder à restituição dos valores indevidamente cobrados do condomínio autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora, não aplicável à hipótese o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Em razão de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, autorizado o levantamento do depósito pela parte vencedora."
Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0106775-63.2025.8.19.0000, foi prolatado Acórdão, nos termos abaixo:
"(...)Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento a ambos os recursos, a fim de anular a decisão agravada para que outra seja proferida, com nova remessa dos autos ao perito, se necessário for, e enfrentamento fundamentado das questões controvertidas que, inclusive, foram objeto de embargos de declaração, observando-se os parâmetros do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil."."
Decisão, em index 3071, fixando como pontos de direito a serem esclarecidos: (i) os critérios de juros e correção monetária; (ii) a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC; (iii) reconhecimento de débitos da parte autora referente ao período de 2003 a 2008.
É o breve relatório.
Decido.
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
Inicialmente, importante determinar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o indébito.

A CEDAE sustenta, em index 3083, que os juros devem ser aplicados desde a citação, e não a partir do desembolso. Contudo, nos termos da Súmula 331 do TJRJ, "nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso". Assim, determino que os juros moratórios incidam a partir da data do desembolso.

Já em relação aos índices, entendo que deve ser fixado nos seguintes termos:

i) até a vigência da Lei nº 14.905/2024, deverá ser utilizada a SELIC, nos termos do Tema 1368 do STJ (REsp 2.199.164);

ii) após, deverá ser fixado com base no art. 406 do Código Civil, que se segue:

"Art. 406: Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

DA INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º DO CPC

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao executado neste ponto.

O presente feito encontra-se sentenciado e em cumprimento de sentença. Entretanto, não há valor definido apresentado para que o executado possa quitar o débito no prazo determinado pelo art. 523 do CPC.

Ademais, como bem pontuado pela CEDAE em index 3083, com base na liminar proferida na ADPF 1.090/RJ, atualmente os cumprimentos de sentença contra a presente executada devem seguir o rito dos precatórios,

ou seja, aquele estabelecido pelos art. 534 e seguintes do CPC.
Neste ponto, portanto, deve ser afastada a incidência, na planilha de cálculos, de eventuais multas e honorários consignados no art. 523 do CPC.
RECONHECIMENTO DE DÉBITOS DA PARTE AUTORA
Por fim, deve ser analisada a controvérsia acerca da possibilidade de compensação de valores eventualmente devidos pela parte exequente à executada.
A CEDAE sustenta que o Condomínio autor possui débito referente ao período de 2003 a 2008.
Em que pese tais alegações, fato é que o título executivo formado nos presentes autos refere-se ao valor devido pela executada diante de indevida cobrança a título de tarifa de esgotamento sanitário.
Assim, eventual débito do autor apurado pela concessionária deverá ser objeto de demanda própria, não podendo ser objeto de controvérsia no presente feito, uma vez que sua apuração poderia resultar em violação da coisa julgada, que resultou no título executivo em questão.
Portanto, afasto a necessidade de apuração, pelo perito, de eventual débito do Condomínio autor referente ao período de 2003 a 2008.
Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao perito para elaboração de planilha nos termos do julgado e da presente decisão.
Intimem-se."

Em suas razões recursais, a concessionária ré, ora agravante, aduziu, em síntese, que: (i) se trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, em que o condomínio agravado se insurgiu contra a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, sob o argumento de que o serviço não seria prestado, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos exordiais, com a condenação dela, CEDAE, à restituição dos valores indevidamente cobrados do condomínio autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora; (ii) diante da divergência entre as partes acerca dos valores devidos, descontados os valores depositados pelo condomínio no curso do

feito, foi determinada a realização de perícia contábil para a liquidação do julgado, fixando como "*ponto controvertido: a) o valor depositado pelo Autor sob a rubrica 'esgoto'; b) o valor exequendo devido pela Ré em decorrência da sentença; c) os valores devidos à Ré sob a rubrica (água)*"; (iii) o laudo pericial foi realizado, contemplando o período entre outubro de 1995 e agosto de 2003, mas o condomínio se manifestou juntando faturas referentes ao período entre setembro de 2003 e dezembro de 2017, com o requerimento que tais faturas fossem incluídas no cálculo, com a realização de novo cálculo, o qual foi impugnado, tendo sido proferida a decisão de fls. 1.345/1.349, nos seguintes termos: *"(...) (...)É o relatório. Decido. Toda a celeuma formada na fase de cumprimento nasceu no momento em que o credor questionou os índices de juros e atualização monetária utilizados pelo banco depositário para remunerar os valores mantidos em depósito judicial. Entendendo insuficiente a remuneração, pretende impor à CEDAE o pagamento de diferenças. A pretensão, porém, esbarra em paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.348.640/RS), quando fixada a seguinte tese: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.' (Tema nº 677). E, neste sentido, não prospera a pretensão do credor, permanecendo irretocadas as conclusões da decisão do index 741 que reconheceu caber o levantamento de 50% do valor em depósito ao autor e outros 50% ao réu, com poder liberatório sem que quanto a tais parcelas o credor possa vir a reivindicar diferenças do devedor. Sem prejuízo, poderá o autor seguir a execução para buscar o ressarcimento das contas de esgoto não abrangidas pelo depósito e que tenham sido pagas, observada a prescrição aplicável. Isto posto, expeça-se mandado de pagamento em favor do autor de 50% do valor em depósito e outro em idêntico percentual à CEDAE. No mais, aguarde-se a iniciativa do credor para cobrança das contas de esgoto não abrangidas pelo depósito, na forma do artigo 523 do CPC. Nada sendo requerido em 30 dias, dê-se baixa e arquive-se. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA Juiz de Direito*"; (iv) foi interposto o agravo de instrumento n.º 0073137-49.2019.8.19.0000, pugnando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela reforma da referida decisão, a fim de que fossem apreciadas questões suscitadas em sua impugnação e não apreciadas, o qual foi provido, para que fossem apreciadas as questões arguidas; (v) o condomínio autor também agravou da decisão (AI nº 0070676-07.2019.8.19.0000), requerendo a homologação do cálculo pericial de fls. 1.236, com a inclusão dos percentuais oriundos da multa e dos honorários insertos no artigo 523 do Código de Processo Civil, assim como o levantamento da integralidade do valor depositado à ordem do Juízo monocrático a título de compensação e o prosseguimento da execução, com a intimação dela, CEDAE. para que pagasse a diferença apurada, incluindo multa e honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil; (vi) após a apreciação da impugnação dela, CEDAE, o Juízo a quo deferiu a realização de perícia de engenharia, a fim de apurar se o serviço de esgotamento sanitário realmente passou a ser prestado a partir de julho/2008, o que foi objeto de interposição do agravo de instrumento nº 0020715-92.2022.8.19.0000 objetivando a revogação da perícia de engenharia, a homologação do laudo contábil com a inclusão das penalidades previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil e o imediato bloqueio dos ativos financeiro da agravada, o qual foi desprovido; (vii) realizado o laudo de engenharia, o Juízo *a quo* definiu na decisão de fls. 2.099/2.103: *"(...) "Isto posto, fixo como início da prestação do serviço de esgotamento sanitário para fins de cobrança de tarifa de esgoto o mês de junho/2008, com cobrança a partir do mês de julho/2008 conforme laudo pericial e notificação da CEDAE (fls. 1.949). Digam as partes como pretendem prosseguir. Expeça-se mandado de pagamento em favor do perito. Intimem-se.",* tendo sido interposto pelo condomínio autor o agravo de instrumento de n° 0067115-33.2023.8.19.0000, que veio a ser desprovido; (viii) foi realizado laudo contábil (fls. 2.484/2.507), com a apresentação de impugnação por ela, CEDAE (fls. 2.535/2.548), tendo sido oferecidos os esclarecimentos de fls. 2.576/2.579, com nova impugnação às fls. 2.585/2.589 e às fls. 2.657/2.658 e novos esclarecimentos às fls. 2.631/2.632, em que o perito ratificou seu posicionamento e às fls. 2.695/2.702, tendo o Juízo a quo homologado o laudo às fls. 2.704/2.706; (ix) foram interpostos embargos de declaração e, após, dois agravos de instrumento de n°

0105518-03.2025.8.19.0000 (CEDAE) e de nº 0106775-63.2025.8.19.0000 (Condomínio), julgados conjuntamente por esta Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado, que deu provimento a ambos os recursos nos seguintes termos (fls. 3.034/3.044): *"Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento a ambos os recursos, a fim de anular a decisão agravada para que outra seja proferida, com nova remessa dos autos ao perito, se necessário for, e enfrentamento fundamentado das questões controvertidas que, inclusive, foram objeto de embargos de declaração (...)";* (x) baixados os autos, o Perito do Juízo requereu que, antes da reabertura da fase pericial, fossem esclarecidas as questões de direito trazidas nos embargos de declaração (fls. 3.066/3.069), tendo o Juízo a quo proferido a seguinte decisão (fls. 3.071/3.072): *"(...) Assim, considerando os embargos de declaração em index 2718 e 2731, fixo como pontos de direito a serem esclarecidos: (i) os critérios de juros e correção monetária; (ii) a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC; (iii) reconhecimento de débitos da parte autora referente ao período de 2003 a 2008. (...)";* (xi) no que tange à decisão de fls. 3.071/3.072, ela, CEDAE, requereu, às fls. 3.083/3.089: (a) a aplicação dos juros de mora a partir da citação sobre o seu débito; (b) a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre os débitos do condomínio; e (c) o afastamento da multa e dos honorários do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, já o condomínio, por sua vez, insurgiu-se contra o item (iii) fixado pelo juízo (fls. 3.076/3.081); (xii) sobreveio, então, a decisão agravada, em que o Juízo a quo acolheu o pedido da CEDAE apenas quanto ao afastamento da multa e dos honorários do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil; (xiii) a decisão vergastada é equivocada, pois o título executivo judicial apenas determinou a restituição dos valores "*acrescidos de correção monetária e juros de mora*", sem fixar o termo inicial dos juros. Diante do silêncio do título, deve ser observada a regra legal, segundo a qual, nas obrigações ilíquidas, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, conforme já dispunha o artigo 1.536, §2º, do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação e da prolação da sentença, regra reproduzida pelo artigo 405 do Código Civil, *in verbis: "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."* e, no mesmo sentido, o artigo 240 do Código de

Processo Civil: "*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), constitui em mora o devedor*.", sendo certo que a relação entre as partes é contratual e não há que se falar em mora dela, concessionária ré, antes de sua regular citação (artigo 396 do Código Civil); (xiv) a Súmula n° 331 deste Egrégio Tribunal não pode prevalecer sobre a regra legal (artigos 396 e 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil), tampouco sobre a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo certo que não há oposição à incidência da correção monetária desde cada desembolso, mas apenas à fixação do termo inicial dos juros moratórios em momento anterior à constituição em mora; (xv) o Código de Processo Civil não permite afastar a possibilidade de compensação e execução nos próprios autos dos valores devidos pelo condomínio agravado, sob pena de violação aos artigos 368 e 369 do Código Civil e artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, sendo certo que o laudo pericial de fls. 2.484/2.507 apurou que o condomínio possui débito em aberto com a CEDAE, relativo às tarifas de água do período compreendido entre setembro de 2003 e outubro de 2008, no montante de R$2.116.565,12 (dois milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), pois não há prova de pagamento das faturas nos autos; (xvi) a decisão vergastada foi equivocada, no que tange à compensação, visto que se resume a afirmar que eventual débito do condomínio deveria ser objeto de demanda própria, sob pena de violação à coisa julgada, mas a compensação, no caso concreto, não altera o título executivo, tampouco rediscute a lide: trata-se de causa extintiva da obrigação, alegada em cumprimento de sentença (artigos 368 e 369 do Código Civil e artigo 525, §1º, inciso VII, do Código de Processo Civil), sendo que os débitos do condomínio (setembro de 2003 a outubro de 2008)são todos posteriores à sentença do Id 333; (xvii) os valores devidos pelo condomínio, a título de tarifa de água sempre integraram o objeto da presente liquidação, por força de decisões há muito preclusas (decisão de fls. 787 (index nº 871) e

julgamento do agravo de instrumento nº 0073137-49.2019.8.19.0000, em que se determinou o prosseguimento da liquidação "para apuração do real valor do saldo devedor"); (xviii) no julgamento do agravo de instrumento nº 0070676-07.2019.8.19.0000, interposto pelo próprio condomínio, esta Egrégia Câmara reconheceu a existência do "crédito da concessionária" na presente liquidação; (xix) a compensação de créditos já foi admitida nos autos, no que tange aos valores depositado pelo condomínio, conforme decisão no Id 741; (xx) o Acórdão de fls. 3.034/3.044, ao anular a decisão homologatória, destacou que da correta análise das matérias discutidas em fase de cumprimento de sentença resulta a "*definição do valor efetivamente devido à(s) parte(s) litigante(s), afastando-se eventual prejuízo financeiro e, em contrapartida, hipótese de enriquecimento sem causa*"; (xxi) o condomínio agravado possui débito em aberto com ela, CEDAE, no montante de R$2.116.565,12, sem a incidência dos encargos moratórios, que deve ser compensado para fins de execução, conforme apurado no laudo pericial e convenientemente refutado pelo recorrido (fls. 3.076/3.077), sendo que, coexistindo débitos da mesma natureza, oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, dúvidas não restam de que seria necessária a compensação destes, independentemente de convenção entre as partes. Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar a necessidade de eventual refazimento do trabalho pericial após o julgamento do presente recurso, com novo dispêndio de tempo e de honorários periciais, em prejuízo da celeridade que se busca e, ao final, o provimento do recurso, para que fossem: (a) fixados os juros de mora sobre os valores a serem restituídos pela CEDAE a partir da citação, ocorrida em 11/08/2000, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil e do Tema 1.221 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidindo, desde cada desembolso até a citação, apenas correção monetária; e (b) fosse confirmada a compensação dos débitos do Condomínio relativos ao período de setembro de 2003 a outubro de 2008, apurados no laudo pericial de fls. 2.484/2.507 (R$2.116.565,12), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, com o crédito exequendo, devendo o Perito considerá-los na planilha a ser elaborada.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação de tutela, da pretensão recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o cumprimento de sentença vem se estendendo por anos, com a realização de mais de um laudo pericial e a interposição de diversos recursos de agravos de instrumento, sendo recomendável dirimir as questões levantadas pela concessionária agravante, antes da realização de novo cálculo, em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade.

Portanto, é recomendável que se defira o efeito suspensivo até a manifestação do Colegiado desta Egrégia Câmara sobre o mérito do presente recurso, tendo em vista a existência no caso em questão, a priori, dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

2. **Comunique-se ao juízo de primeiro grau**, para ciência da presente decisão e para que preste as informações cabíveis, para o julgamento do presente agravo de instrumento, notadamente sobre o eventual exercício do juízo de retratação.

3. **Intime-se o condomínio agravado** para apresentar contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Finalmente, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ